



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Valor: R\$ 38.160,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JUÍZADO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: LUIZ ALVEZ DE CARVALHO FILHO - Data: 03/06/2019 16:44:17

Processo nº: 5448973.21.2018.8.09.0051
Promovente(s): Wilson Santana Vilela
Promovido(s): Somafertil Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por WILSON SANTANA VILELA e UBIRAENE RABELO ALVES em desfavor de SOMAFERTIL LTDA e JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Dispensado o relatório por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, em atenção a prejudicial suscitada pela ré Somafertil, cumpre tecer algumas considerações sobre decadência e prescrição para apreciar a existência, ou não, de elemento obstativo em razão do decurso do tempo.

O Direito caduca, a pretensão prescreve. No caso específico do Código de Defesa do Consumidor, a decadência atinge o direito de reclamar, a prescrição afeta a pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço. A decadência afeta o direito de reclamar, ante o fornecedor, quanto ao defeito do produto ou serviço, ao passo que a prescrição atinge a pretensão de deduzir em juízo o direito de ressarcir-se dos prejuízos oriundos do fato do produto ou do serviço.

A decadência supõe um direito potencial, a prescrição requer um direito já exercido pelo titular, mas que tenha sofrido algum obstáculo, dando origem à violação daquele direito.

A prescrição não fere o direito em si mesmo, mas sim a pretensão à reparação, ou seja, atinge o direito de ação.

Nessa seara, observa-se que o CDC separou os dois institutos: abordou a decadência no art. 26 e a prescrição no art. 27.

A ré, preliminarmente, suscitou a decadência do direito da inicial.

Como visto, não há que se falar em decadência, uma vez que a pretensão da autora cinge-se a reparação de danos morais decorrentes de má prestação de

serviços ou possível descumprimento contratual.

Contudo, importante mencionar que o Código de Processo Civil, em seu art. 487, II, menciona que o juiz resolverá o mérito quanto decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência e prescrição.

Os autores, em síntese, relatam problemas com a prestação dos serviços de assistência técnica.

Diante disso, é incontroverso que esta data é o marco inicial para contabilizar o prazo de cinco anos para eventual reparação de danos decorrentes de fato do serviço/produto.

A presente ação foi proposta em 21/09/2018.

Assim, considerando o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, **patente a possibilidade de apreciar o pedido de reparação de danos morais.**

AFASTO a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os documentos do evento inicial demonstram que a autora adquiriu o veículo e o reclamante levou-o para as reparações que ensejaram a propositura da ação.

Não há pedido de dano material, o que exclui discussão sobre a necessidade de realização de prova pericial. **REJEITO** a preliminar de incompetência do juizado.

Se há viabilidade da pretensão das partes é questão a ser analisada no mérito.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

A presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que a outra. Através deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito mais fraco na relação de consumo. É inerente a todos os consumidores.

De forma sucinta, a pretensão dos autores está amparada na necessidade de levar o veículo novo que adquiriram, reiteradas vezes, para reparações diversas.

Segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço, in verbis:



"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 21/22: Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

O mesmo art. 14 do CDC também disciplina, em seu § 3º: (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, nos termos do art. 18, §1º, I, do CDC, se o fornecedor não sanar o vício do produto em até 30 dias de sua primeira ocorrência, abre-se para o consumidor a faculdade de optar, a seu exclusivo arbítrio, entre a substituição do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição da quantia paga, atualizada e acrescida de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de direito potestativo do consumidor exercer uma dessas opções caso o fornecedor demore mais que 30 dias para sanar os vícios do produto.

Verifico que o veículo foi adquirido em 25 de outubro de 2016, pelo valor de R\$221.000,00. O ano do modelo e fabricação é 2016.

Os documentos dos autos demonstram que em 13/04/2017 o veículo foi levado para a concessionária, liberado em 25/04/2017, com as seguintes reclamações na ordem de serviço 43229: QB5 - CLIENTE ALEGA BARULHO NA TRASEIRA; CCC - QB5 CHIADREIRA/VIBRAÇÃO DO BAGAGEIRO, HATCHBACK, PORTA TRASEIRA DO COMPARTIMENTO DE CARGA; 02 MQ7 - CLIENTE ALEGA AS VEZES OCORRE BARULHO ANORMAL NA ARRANCADA; CCC - MQ7 RUÍDO INCOMUM DO MOTOR - NÃO ESPECIFICADO; 03 AM3 - CLIENTE ALEGA AS VEZES VIDRO

MOTORISTA NAO SOBE COM UM CLICCCC - AM3 AVARIAS DE ABERTURA, FECHO DO VIDRO – ELÉTRICO; 04 QB1 - CLIENTE ALEGA BARULHO NA COLUNA B LADO DIREITO CCC - QB1 CHIADEIRA/VIBRAÇÃO DA PORTA DIANTEIRA; 05 QB2 - CLIENTE ALEGA BARULHO NAS PORTAS TRASEIRAS CCC - QB2 CHIADEIRA/VIBRAÇÃO DA PORTA TRASEIRA.

Já a ordem 45157 com entrada do veículo em 25/07/17 e entrega em 31/07/2017 consta a seguinte relação de queixas: 01 AV4 - CLIENTE ALEGA GRADE DO RADIADOR ESTA SOLTA E BATENDO COM VEICULO EM MOVIMENTO CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR; 02 LAVAGEM SIMPLES; 03 QB5 - CLIENTE ALEGA BARULHO NO PORTA MALAS DE ALGO SOLTO E BATENDO EM TREPIDAÇÕES CCC - QB5 CHIADEIRA/VIBRAÇÃO DO BAGAGEIRO, HATCHBACK, PORTA TRASEIRA DO COMPARTIMENTO DE CARGA; 04 BN6 - CLIENTE ALEGA BARULHO DE CHIADO NO PAINEL PROXIMO DO PORTA LUVAS EM MOVIMENTO CCC - BN6 CHIADEIRA/VIBRAÇÃO DO PAINEL DE INSTRUMENTOS/TABLIER 05 QD5 - CLIENTE ALEGA BARULHO DE CHIADO NO CONSOLE CENTRAL - ESTA VIBRANDO EM MOVIMENTO CCC - QD5 OUTRA CHIADEIRA/VIBRAÇÃO (EXCLUINDO RUÍDO DE VENTO); 06 RA2 - CLIENTE ALEGA SISTEMA ECO NAO FUNCIONA CCC - RA2 STOP-START ECO NÃO FUNCIONA; 07 AJ5 - CLIENTE ALEGA CAPA DA CHAVE ESTA SOLTANDO CCC - AJ5 AVARIAS DA CHAVE; 08 AV4 - CLIENTE ALEGA MOLDURA INFERIOR PORTA DIANTEIRA ESQUERDA ESTA ESTUFADA E DESENCAIXANDO CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR; 09 AV4 - CLIENTE ALEGA MOLDURA INFERIOR PORTA DIANTEIRA DIREIRA ESTA DESENCAIXANDO SOLTA CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR.

Observo os seguintes relatos na ordem de serviço 45721, com entrada em 28/08/2017 e liberação em 12/09/2017: 01 AY2 - CLIENTE ALEGA LANTERNA DA TAMPA TRASEIRA DOIS LADOS ESTAO ENTRANDO POEIRA CCC - AY2 OUTROS PROBLEMAS DE ILUMINAÇÃO (INCLUINDO FUGAS/CONDENSAÇÃO); 03 AV4 - CLIENTE ALEGA GRADE DO RADIADOR ESTA SOLTA CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR; 04 AV4 - CLIENTE ALEGA MOLDURA DO PARA LAMA DIANTEIRO ESTA COM MULDURA SOLTANDO DESENCAIXANDO CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR; 05 EA3 - CLIENTE ALEGA BOTAO DO START STOP ESTA DESCASCANDO A PINTURA AS LETRAS CCC - EA3 PINTURA DESCASCADA (EXCLUINDO ACABAMENTO/PÁRA-CHOQUES); 06 RA2 - CLIENTE ALEGA SISTEMA ECO SO FUNCIONA NO PERIODO DA MANHA E DEPOIS NAO MAIS CCC - RA2 STOP-START ECO NÃO FUNCIONA; 07 AV4 - CLIENTE ALEGA PARA LAMA LADO DIREITO ESTA DESALINHADO NA PARTE DE BAIXO E NAO DA ACABAMENTO CCC - AV4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO EXTERIOR.

Também cumpre registrar ordem de serviço 47082, iniciada em 27/11/2017 e encerrada em 06/12/2017 com os seguintes apontamentos: 01 AY2 - CLIENTE ALEGA LANTERNA DA TAMPA TRASEIRA DOIS LADOS ESTÃO ENTRANDO POEIRA CCC - AY2 OUTROS PROBLEMAS DE ILUMINAÇÃO (INCLUINDO FUGAS/CONDENSAÇÃO); 02 RA2 - CLIENTE ALEGA SISTEMA ECO NÃO FUNCIONA CCC - RA2 STOP-START ECO NÃO FUNCIONA; 03 JJ1 - CLIENTE ALEGA BOTÃO DE LIGAR DESCASCANDO A TINTA CCC - JJ1 OUTRAS AVARIAS DOS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS; 04 EA3 - CLIENTE ALEGA MOLDURA DO CAPO ESTA PERDENDO A COR E DESBOTANDO CCC - EA3 PINTURA DESCASCADA (EXCLUINDO ACABAMENTO/PÁRA-CHOQUES); 05 AY2 - CLIENTE ALEGA

LANTERNAS TRASEIRAS ESTAO ENTRANDO AGUA CCC - AY2 OUTROS PROBLEMAS DE ILUMINAÇÃO (INCLUINDO FUGAS/CONDENSAÇÃO).

A ordem de serviço 48037 de 29/01/2018 demonstra que existiram as ordens de serviços nº47257, 47083, 47082, 45721, 45161, 45158, 45157, 43229, 43227 e 41788 e possui as seguintes reclamações: 01 RA2 - CLIENTE ALEGA SISTEMA ECO NAO FUNCIONA CCC - RA2 STOP-START ECO NÃO FUNCIONA; 02 MG3 - CLIENTE ALEGA MENSAGEM DE LIQUIDO DE ARREFECIMENTO BAIXO CCC - MG3 FUGA DO LÍQUIDO DE ARREFECIMENTO; 03 BL1 - CLIENTE ALEGA COURO DO VOLANTE ESTA DESCASCANDO NO VONTE TODO CCC - BL1 ACABAMENTO DO VOLANTE; 04 CA4 - CLIENTE ALEGA ACABAMENTO CROMADO DO VELOCIMETRO ESTA SOLTANDO E NAO DA ACABAMENTO CCC - CA4 OUTROS PROBLEMAS DO ACABAMENTO INTERIOR ; 05 RA2 - CLIENTE ALEGA SISTEMA ECO ESTA INOPERANTE CCC - RA2 STOP-START ECO NÃO FUNCIONA.

Em 04/02/2018 o veículo precisou ser guinchado.

Observo que as ordens de serviços não tem preço porque o veículo estava no prazo de garantia.

A Somafertil alega que o veículo era usado e deve ser observado o fato de ser importado, o que demanda maior tempo para recebimento de componentes. Ainda, destaca que o veículo foi adquirido pela autora, não tendo nenhum vínculo com o autor.

A Jaguar também argui que o fato do veículo ser importado enseja dilação de prazo para reposição de peças e realização dos serviços.

Não há especificações nos prazos previstos no CDC, como pode-se constar da leitura do texto legal já mencionado.

O intuito da lei não é conceder ao fornecedor oportunidades ilimitadas para resolver problema sempre que ele se tornar aparente, a cada ocorrência com um mês de prazo, nem se deve considerar simplesmente a soma dos períodos em que o veículo permaneceu parado na concessionária.

O consumidor que adquire produto novo sobretudo de alto valor e com critérios rígidos de segurança tem a justa expectativa de que se encontre em perfeito estado e, por isso, se em 30 dias não forem sanados todos os vícios, surge para ele a prerrogativa de eleger uma das providências elencadas no art. 18, § 1º, do CDC.

Por isso, não há como afastar a responsabilidade das requeridas, que é solidária (art. 7º, parágrafo único, e art. 18, caput, do CDC), pois não providenciou os reparos em tempo adequado. Não há justificativas plausíveis para a quantidade de vezes que o veículo foi levado à concessionária. São diversas as queixas.

Ressalte-se, por oportuno, ausência de menção nos autos quanto à inobservância dos cuidados mínimos com a manutenção pelos autores, incluindo revisões e trocas de óleo programadas, nos termos do manual do proprietário, inexistindo qualquer dúvida quanto aos devidos cuidados.

Assim, evidente a existência de defeitos de fabricação no veículo adquirido pela autora. Tratam-se de vícios ocultos que reduzem consideravelmente o valor do bem adquirido, principalmente porque alteram completamente o plano de despesas



com manutenção além de redução da expectativa de vida útil do veículo com desempenho satisfatório.

Evidentemente que não se pode compactuar com situação como essa, que coloca o consumidor em desvantagem ainda maior e dá ao fornecedor a opção de prestar atendimento na forma e prazo que lhe são mais convenientes.

O veículo era de propriedade da autora, mas foi levado pelo autor, cônjuge. Eles são casados e é evidente que o mesmo veículo pode ser utilizado por ambos.

Por isso, ambos sofreram danos em decorrência dos vícios do veículo e falha prestação de serviço das rés.

Quanto ao dano moral, não há como ignorar que o transtorno causado aos autores transcende o mero aborrecimento, pois passou por peregrinação inaceitável, tendo sido obrigados a se deslocar inúmeras vezes até as concessionárias para obter a solução dos problemas que, a rigor, não foram solucionados no prazo legal.

Não houve, portanto, mero dissabor. No caso em exame transparece evidente dano moral, que deve ser indenizado.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a ré de práticas dessa natureza, capazes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido

Ao exposto, pelas considerações retroneadas, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de **R\$10.000,00 para cada autor**, como indenização por danos morais, valor corrigido pelo INPC a partir desta data e com juros legais a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, deverão aos autores apresentar a planilha e requerer o cumprimento, intimando-se em seguida, a parte ré, por seu procurador, para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523, § 1º do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Ultrapassado o prazo, inclua-se a multa e proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, o recorrente deverá juntar documentos para comprovar a necessidade do benefício (comprovante de renda, extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, inscrição CADÚnico – retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social – ou outros que achar pertinente), com as razões do recurso, sob pena de preempção e deserção.

Sem custas e honorários, em caso de não interposição de recurso, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

INTIMEM-SE.

Goiânia, 13 de maio de 2019.



ROBERTA NASSER LEONE

Juíza de Direito

Valor: R\$ 38.160,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: LUIZ ALVEZ DE CARVALHO FILHO - Data: 03/06/2019 16:44:17